



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721466/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente GEROLINO EVARISTO DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

No caso de recebimento de rendimentos pagos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, as despesas pagas a título de honorários advocatícios poderão ser deduzidas dos rendimentos auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 9.651,29, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.946,62, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 2.463,22 (tendo sido compensado o imposto retido na fontes sobre o os rendimentos omitidos no valor de R\$ 73,90), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.438,81 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-55.963, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 25/30), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	50.835,95
2) Omissão de Rendimentos Apurada	2.463,22
3) Total das Deduções Declaradas	17.377,08
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.946,62
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	49.868,71
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	7.411,57
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	2.040,69
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	73,90
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.296,98
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	858,17
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	4.438,81

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 13.946,62 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista**, no valor de R\$ 2.463,22, compensado o Imposto de Renda Retido sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 73,90.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 10/12, alegando, em síntese, que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista - Valor da Infração: R\$ 2.463,22.

Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.

Não havia apresentado o recibo complementar em referência aos honorários advocatícios à serem apresentados neste momento.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas - Valor da Infração: R\$ 13.946,62.

Está questionando o valor de R\$ 730,00.

O valor refere-se a despesas médicas **do próprio contribuinte**.

Este valor refere-se a um dos comprovantes que conseguiu resgatar.

Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo

Tendo em vista a apresentação de **impugnação parcial** ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo nº 13819.722433/2012-99, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Imposto (R\$)	Multa (%)
1.737,82	75,00

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/03/2014 (fls. 34), o contribuinte interpôs, em 17/04/2014, recurso voluntário (fls. 36), trazendo os seguintes argumentos:

PRELIMINAR: contatei todos os prestadores de serviços que deveriam reformular seus recibos, assim como a CEF, e consegui que todos os documentos fossem adequados à todas as exigências levantadas na notificação e foram todas seguidas exatamente conforme solicitado.

MÉRITO: apresento os seguintes documentos:

- Recibo referente à honorário advocatício pago ao Sr. Kleber Lopes de Amorim, do processo contra o INSS, informando o número do processo que comprova a contratação do referido profissional, CPF, assim como as demais informações necessárias, conforme solicitado.

- DPC-E legível que embasa o recibo apresentado anteriormente, referente ao monte parcial (fora custas advocatícias acima) recebidos pela CEF, advindo do processo contra o INSS.

- Recibo de deduções de despesas médicas, informando beneficiário do tratamento odontológico, assim como o endereço completo do prestador de serviços e demais informações necessárias, conforme solicitado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os recibos e comprovantes de fls. 38/41.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa da despesa médica remanescente e Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos a despesa realizada com o dentista Alexandre Basso Parreira – CRO/SP 44.257, no valor de R\$ 730,00, e também omitiu os rendimentos recebidos com a ação judicial movida contra o INSS, no valor de R\$ 2.463,22. Em relação a omissão de rendimentos, confirma o recebimento apenas do valor de R\$ 1.651,32, uma vez que teve despesas com honorários advocatícios judiciais, no valor de R\$ 811,90, pagos ao advogado Kleber Lopes de Amorim – OAB/SP 146.186.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a despesa médica, por não identificar no recibo apresentado o beneficiário dos tratamentos realizados e o endereço do profissional prestador dos serviços. Já em relação ao rendimento omitido, não acatou o valor líquido informado (R\$ 1.651,32), por não conter no recibo apresentado pelo advogado o número do processo judicial e qualquer informação que o vincule ao processo originário, qualificando-o como não hábil ao escopo comprobatório que se destina.

Entendeu, a DRJ/SP1 (fls. 28), em relação à omissão de rendimentos que:

Consta à fl. 12 cópia de Recibo, datado de 06.07.2007, no valor de R\$ 811,90, referente a honorários advocatícios de processo contra o INSS, pagos a Kleber Lopes de Amorim – CPF 111.268.388-70.

Também consta Documento de Crédito DOC-E – Ficha de Compensação totalmente ilegível.

No Recibo apresentado não consta o número do processo nem outra informação que relacione o pagamento ao processo que deu origem ao lançamento.

Também não foram apresentados outros documentos que comprovem a contratação do referido profissional para atuar no processo, devendo-se manter o lançamento de omissão de rendimentos.

Em relação à despesa médica (fls. 29), fundamenta que “desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços”.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com recibos e documentos bancários fornecidos pelos profissionais e pela CEF (fls. 38/41), visando atestar a regularidade e a efetividade dos serviços odontológicos glosados e o valor da disponibilidade financeira em relação dos rendimentos omitidos.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação nessa seara recursal.

Assim, ao cotejo da prova documental trazida em relação aos fundamentos motivadores das glosas traçadas na decisão de piso, tem-se que:

a) em relação a omissão de rendimentos recebidos, o recibo de honorários advocatícios (fls. 38) registra o recebimento do valor de R\$ 811,90, referente ao processo nº 0038009-14.2006.4.036301, movido contra o INSS, que tramitou do JEC de São Paulo. Já os documentos de crédito emitidos pela CEF (fls. 39/40), noticiam o crédito, em favor do Recorrente, do valor de R\$ 1.651,32. Somados os valores, totaliza-se a quantia bruta de R\$ 2.463,22, que é o objeto da autuação. Assim, restando demonstrado que houve dispêndio necessário com advogado para recebimento judicial do rendimento obtido, no valor de R\$ 811,90, deve os honorários pagos serem deduzidos da apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, na dicção do art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

b) em relação à despesa médica, no valor de R\$ 730,00, o recibo trazido aos autos (fls. 41), contém o nome, **endereço** e o CPF do profissional, bem como discriminam o serviço odontológico prestado. Quanto ao beneficiário dos serviços, dada a verossimilhança das razões

recursais aliada às informações contidas no recibo apresentado, resto-me convencido que o beneficiário é o próprio Recorrente, quem, aliás, suportou os pagamentos realizados/declarados, razão pela qual deverá ser afastada a glosa operada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para **restabelecer** a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 730,00, e **deduzir** dos rendimentos recebidos acumuladamente, as despesas com a ação judicial relativas aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 811,90, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2007, exercício 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto